

# REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE A RENDA



BASTOS | BARI | VILELA | ZUGMAN

ADVOGADOS

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS
3. PROJETOS DE LEI
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Reforma Tributária sobre o consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023) e o início efetivo de sua fase de transição a partir de 2026, observa-se a consolidação de um movimento mais amplo de reorganização do sistema tributário brasileiro, que inclui, de forma crescente, alterações na tributação sobre a renda, impactando tanto Pessoas Jurídicas (PJ) quanto Pessoas Físicas (PF).

Desde 2023, e com maior intensidade ao longo de 2024 e 2025, diversas alterações legislativas foram aprovadas ou discutidas, com os objetivos declarados de ampliar a base tributária, reduzir benefícios fiscais, aumentar a progressividade da tributação e alinhar o sistema doméstico às diretrizes internacionais, especialmente às recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Embora a Constituição Federal traga as regras gerais do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o arcabouço normativo que disciplina esses tributos permanece predominantemente infraconstitucional, fragmentado e sujeito a alterações frequentes, o que aumenta a complexidade e a necessidade de acompanhamento contínuo por parte dos contribuintes.

O presente material sistematiza as principais alterações já implementadas, bem como apresenta um panorama atualizado das leis recentes e dos projetos legislativos ainda em debate relacionados à tributação da renda, com foco em seus impactos práticos e na necessidade de reavaliação das estratégias de planejamento tributário em 2026 e nos anos subsequentes.



# **PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS**

## ALTERAÇÕES RECENTES | IR



### **Lei nº 14.596/2023**

**Preços de transferência** (*transfer pricing*): Modificou as regras de cálculo do IRPJ e CSLL em transações entre partes relacionadas no Brasil e no exterior.



### **Lei nº 14.754/2023**

**Fundos de investimento, Offshore, Trusts e Aplicações Financeiras:** Instituiu a cobrança semestral (come-cotas) de IRRF sobre os Fundos de Investimento Exclusivo, além de estabelecer alíquota de IRPF de 15% sobre os lucros de controladas no exterior e regular o tratamento tributário aos trusts e aplicações financeiras no exterior.



### **Lei nº 14.789/2023**

**Subvenções para Investimento e JCP:** Alterou as regras para impedir a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ/CSLL, bem como alterou a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio (JCP).



### **Lei nº 15.079/2024**

**Tributação Mínima Global (Pilar 2):** Instituiu um Adicional na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para garantir uma alíquota efetiva mínima de 15% sobre o lucro de grandes grupos multinacionais em território brasileiro.

## ALTERAÇÕES RECENTES | IR



### **Lei nº 15.265/2025**

#### **Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial:**

Instituiu o REARP, que permitiu durante determinado período (i) a atualização dos valores de bens mediante tributação reduzida e (ii) a regularização de bens e direitos não declarados ou declarados incorretamente até 31/12/2024, além de limitar compensações e prever a tributação de IRRF sobre hedge.



### **Lei nº 15.270/2025**

#### **Tributação de dividendos e aumento da isenção de IRPF:**

Instituiu a tributação mínima para pessoas físicas que auferem altas rendas, revoga a isenção tributária sobre dividendos e aumenta a faixa de isenção para pessoas físicas que auferem até 5 mil reais mensais.



### **Lei nº 224/2025**

#### **Aumento do percentual de presunção do lucro presumido:**

Instituiu o acréscimo de 10% sobre os percentuais de presunção do lucro presumido, desde que as receitas anuais ultrapassem o valor de R\$ 5MM. Aumento das alíquotas de IRRF sobre JCP para 17,5%.

## ALTERAÇÕES RECENTES | IR

Lei	Como Era	Principais alterações
<b>Lei nº 14.596/23</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Métodos de preços rígidos e predeterminadas pela RFB;</li> <li>- Utilização de fórmulas e percentuais fixos de margem, a depender do setor;</li> <li>- Tratamento superficial e ineficaz para ativos intangíveis e serviços complexos;</li> <li>- Definição mais restrita de partes relacionadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Adoção plena do princípio Arm's Length, com foco na comparação com transações realizadas entre partes independentes, considerando as funções, riscos e ativos de cada empresa;</li> <li>- Análise de comparabilidade com base no mercado, a partir dos riscos de cada entidade;</li> <li>- Tratamento detalhado de Intangíveis e de Serviços Intragrupo, exigindo delineamento e precificação baseados no valor real;</li> <li>- Definição mais ampla de partes relacionadas, incluindo situações de influência significativa.</li> </ul>
<b>Lei nº 14.754/23</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Tributação dos Fundos Exclusivos ocorria apenas no resgate ou amortização;</li> <li>- Tributação das Offshores ocorria pelo regime de caixa, ou seja, apenas quando distribuídos ao investidor brasileiro;</li> <li>- Variação cambial dependia da origem dos recursos utilizados: origem em reais, a variação era tributável. Se em moeda estrangeira, a variação era isenta.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Come-cotas semestral (IRRF 15% ou 20%) para os Fundos Exclusivos;</li> <li>- Em determinadas circunstâncias, tributação anual dos lucros das entidades offshore pelo regime de competência (IRPF 15%), mesmo que os lucros não sejam distribuídos;</li> <li>- Possibilidade de opção por Transparência Fiscal da entidade offshore;</li> <li>- Regras específicas sobre o tratamento tributário do Trust.</li> </ul>
<b>Lei nº 14.789/23</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ/CSLL e PIS/COFINS (obs.: diversas controvérsias na jurisprudência);</li> <li>- Base de cálculo mais ampla para o cálculo dos JCP, incluindo a conta de reserva de incentivo fiscal.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Tributação das subvenções para investimento (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS);</li> <li>- Possibilidade de tomada de crédito de 25% sobre o valor das subvenções, desde que cumpridos os requisitos do art. 4º;</li> <li>- Restrição das contas do patrimônio líquido para cálculo do JCP, excluindo a reserva de incentivos fiscais e limitando o uso da conta de capital social (apenas o integralizado).</li> </ul>

<b>Lei</b>	<b>Como Era</b>	<b>Principais alterações</b>
<b>Lei nº 15.079/24</b>	- Não havia uma regra de tributação mínima obrigatória (Pilar 2).	- Criação do Adicional da CSLL para garantir a carga tributária efetiva de, no mínimo, 15% para grandes grupos multinacionais no país.
<b>Lei nº 15.265/25</b>	- Apuração do ganho de capital e recolhimento do IR somente no momento da realização do ativo, sob alíquotas específicas; - Inexistência de regime específico de regularização patrimonial, podendo caracterizar crime a não declaração dos ativos.	- Permitiu a atualização dos ativos pelo valor de mercado com tributação favorecida durante determinado período de tempo; - Criação de regime especial para atualização e regularização de bens, extinguindo a punibilidade criminal, durante determinado período de tempo.
<b>Lei nº 15.270/25</b>	- Isenção de IR na distribuição de dividendos por uma pessoa jurídica; - Tabela do IRPF com isenção para rendimentos de até aprox. R\$ 2 mil.	- Tributação de IRRF (10%) na distribuição de dividendos por uma pessoa jurídica para mesma pessoa física, desde que o valor distribuído ultrapasse R\$ 50 mil (PF residente no Brasil). - Tributação anual mínima de contribuintes que auferem rendimentos que totalizam ao menos R\$ 600 mil anuais. - Atualização da tabela do IRPF para isentar rendimentos de até R\$ 5 mil.
<b>Lei nº 224/25</b>	- Percentuais de presunção do lucro presumido conforme lei nº 9.249/1995. - Alíquota de 15% de IRRF sobre distribuição de JCP.	- Aumento de 10% sobre os percentuais de presunção de lucro presumido, desde que a receita anual ultrapasse R\$ 5 MM. - Alíquota de 17,5% de IRRF sobre distribuição de JCP.

### ► Preços de transferência (transfer pricing)

**Escopo:** altera as regras de preços de transferência (“TP”) para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Preço de transferência corresponde ao conjunto de regras utilizadas para determinar os valores praticados em transações entre empresas de um mesmo grupo situadas em diferentes países, impactando diretamente a base de cálculo desses tributos.

**Principais alterações:** as mudanças representam uma transição de um modelo formalista para um modelo econômico, alinhado aos padrões internacionais:

**Lógica anterior:** o Brasil adotava um sistema próprio, baseado em margens fixas e pré-determinadas, com baixa aderência à realidade econômica das operações. A aplicação do princípio arm’s length era limitada, pois não se buscava o efetivo preço de mercado, mas sim o cumprimento de parâmetros legais. Havia, ainda, restrições ao uso de comparáveis e pouca flexibilidade metodológica, o que frequentemente gerava distorções na apuração dos lucros tributáveis.

**Nova lógica (alinhamento à OCDE):** a nova lei rompe com esse modelo e passa a adotar o princípio arm’s length como regra central, exigindo que as transações entre partes relacionadas reflitam condições de mercado. Nesse contexto: (i) amplia-se o conceito de partes relacionadas, incluindo situações de influência significativa; (ii) admite-se o uso amplo de comparáveis de mercado; (iii) adotam-se métodos internacionalmente reconhecidos, como TNMM e Profit Split; (iv) a análise deixa de ser mecânica e passa a ser econômica e funcional, considerando funções, ativos e riscos; e (v) a autoridade fiscal passa a poder desconsiderar ou requalificar operações sem substância econômica.

**Principais operações afetadas:** as regras aplicam-se a operações com partes relacionadas, bem como com partes localizadas em países de baixa tributação (inferior a 17% ou sem tributação da renda) ou submetidas a regimes fiscais privilegiados. Nesses casos, a análise de comparabilidade assume papel central, assegurando que os preços praticados estejam alinhados aos que seriam observados entre partes independentes.

## LEI N° 14.754/2023

### ► Fundos de investimento, Offshore, Aplicações Financeiras e Trusts

**Escopo:** prevê a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. A legislação visa essencialmente extinguir o diferimento tributário no Brasil, uma prática que permitia o adiamento do pagamento de impostos sobre os rendimentos gerados pelos ativos da carteira dessas estruturas.

#### Principais alterações:

Natureza ativo	Como Era	Como fica
<b>Fundos de investimento de condomínio fechado</b>	Os investidores podiam diferir o pagamento do IR sobre os rendimentos até que os fundos fossem amortizados ou liquidados.	Tributação periódica para os fundos fechados mediante instituição do come-cotas, que implica na tributação semestral dos rendimentos da carteira do fundo, independentemente de haver amortização ou liquidação do fundo.
<b>Entidades offshore</b>	A tributação era realizada somente quando havia pagamento de rendimentos para a pessoa física, OU resgate, alienação ou redução de capital.	Há uma tributação anual obrigatória de 15% sobre os lucros, independentemente de serem distribuídos ou não.
<b>Aplicações financeiras</b>	Tributados pelo IRPF no momento em que forem percebidos pelo titular, com recolhimento até o último dia útil do mês subsequente.	Tributados pelo IRPF no momento em que forem percebidos pelo titular, com recolhimento na Declaração de Ajuste Anual (15%).
<b>Trusts</b>	Não há definição sobre a tributação dos bens e direitos detidos pelo trust.	Até o momento de transmissão ao beneficiário, o instituidor se sujeitará ao IRPF sobre os rendimentos e ganhos de capital conforme a natureza dos bens e direitos subjacentes detidos pelo trust, tais como aplicações financeiras ou entidades controladas no exterior.

**Principais operações afetadas:** pessoas físicas e jurídicas situadas no Brasil e que realizam investimentos e operações no exterior, além de pessoas físicas no Brasil que realizem investimentos em fundos de investimento sob condomínio fechado.

### ► Subvenções para Investimento e JCP

**Objetivo:** a Lei nº 14.789/2023 revogou os dispositivos que tratavam da desoneração das receitas de subvenção para investimento em relação ao IRPJ (aprox. 25%), à CSLL (9%), ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%), tributos cujas alíquotas combinadas chegam a aproximadamente 43,25%.

**Principais alterações:** a lei institui novo “Crédito Fiscal” atrelado às subvenções para investimento concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O crédito será calculado mediante aplicação da alíquota de 25% do IRPJ sobre as receitas de subvenção, sendo passível de ressarcimento ou compensação com tributos federais, e deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção. Além disso, a partir de 1º de janeiro de 2024, na determinação da base de cálculo dos JCP: (i) o capital social a ser considerado deverá ser o efetivamente integralizado; (ii) apenas as reservas de capital atreladas à emissão de ações poderão ser consideradas; (iii) as reservas de incentivos fiscais, usualmente associadas às subvenções para investimento, não mais poderão integrar a base dos JCP; e (iv) não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos, com aumento patrimonial em caráter definitivo.

**Principais operações afetadas:** incentivos fiscais recebidos pelas pessoas jurídicas, além de operações envolvendo a distribuição de JCP.

Obs.: pendem discussões nos tribunais superiores sobre o alcance das novas restrições legais aos créditos presumidos de ICMS. Isso porque, em 2018, a Primeira Seção do STJ, órgão de uniformização do entendimento das turmas de direito público, decidiu que créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, sob pena de violação ao princípio do Pacto Federativo (ERESP n.º 1.517.492/PR). A discussão foi afetada para julgamento pelo STJ no Tema 1416.

## LEI N° 15.079/2024

### ► Tributação Mínima Global (Pilar 2)

**Objetivo:** institui o adicional da contribuição social sobre o lucro – CSLL, em conformidade com as regras globais contra a erosão da base tributária – GloBE estabelecidas no Pilar 2 da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE.

**Principais alterações:** o Adicional de CSLL será aplicável a grupos multinacionais com receita anual consolidada superior a 750 milhões de euros em dois dos últimos quatro anos (a partir do ano testado). Grupos multinacionais que estiverem no escopo da regra deverão testar se a alíquota efetiva de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“IRPJ/CSLL”) do período, calculada com base nas Regras GloBE introduzidas pela Lei, atinge o padrão mínimo de 15%. Caso contrário, será devido o Adicional de CSLL correspondente à diferença apurada.

A Lei prevê certas hipóteses em que o grupo estará dispensado de realizar o cálculo completo do Adicional de CSLL (safe harbours) e também fatores de redução do adicional devido (exclusão baseada em substância).

**Principais operações afetadas:** faturamento acima de 750 milhões de euros (receita consolidada) por grupos multinacionais.

## LEI N° 15.265/2025

### ► Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial REARP

**Objetivo:** Permitiu a atualização do valor de bens e a regularização de ativos não declarados ou declarados incorretamente, mediante tributação favorecida, observados requisitos específicos e prazos definidos em lei (até 19 de fevereiro de 2026). Além disso, trouxe limitações à compensação tributária.

#### Principais alterações:

REARP: Possui duas frentes principais, mas com prazo já expirado para adesão (não renovado até o momento):

(i) A primeira permite a atualização do valor de bens mediante tributação reduzida. Para pessoas físicas, a diferença positiva será tributada a 4%; para pessoas jurídicas, a 8%, sem possibilidade de aumento da depreciação. A adesão exige declaração à Receita Federal e pagamento do tributo. Há restrições: a alienação de imóveis em até cinco anos ou de bens móveis em até dois anos invalida os efeitos do REARP.

(ii) A segunda frente é a regularização de bens e direitos não declarados ou declarados incorretamente até 31/12/2024, desde que lícitos. O valor regularizado será tributado pela alíquota de 15% de IR, acrescido de multa de 100%. A formalização ocorrerá por meio de declaração específica à Receita, acompanhada do pagamento.

Compensações tributárias: A lei classifica como “não declaradas” compensações baseadas em documentos de arrecadação inexistentes ou créditos de PIS/Cofins sem vínculo com a atividade. Isso restringe as vias de defesa administrativa em caso de não homologação, por parte da Receita Federal, das compensações solicitadas.

Outras alterações: (i) Previsão de tributação pelo imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) como renda fixa (exclusiva para PF e antecipada para PJ) sobre remuneração auferida por prestador de títulos e valores mobiliários no país; e (ii) de cômputo na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL dos resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de hedge com contrapartes no exterior. Admite-se o cômputo de resultados negativos apenas se as operações forem realizadas a preço de mercado e registradas em mercados de bolsa ou de balcão.

**Principais operações afetadas:** contribuintes com bens móveis e imóveis passíveis de atualização ou regularização, além de contribuintes que visem compensar tributos federais.

## LEI N° 15.270/2025

### ► Tributação de dividendos, altas rendas e aumento da isenção de IRPF

**Objetivo:** institui a tributação mínima para pessoas físicas que auferem altas rendas, revoga a isenção tributária sobre dividendos e aumenta a faixa de isenção para pessoas físicas que auferem até 5 mil reais mensais.

#### **Principais alterações:**

A nova legislação eleva o limite de isenção do IRPF para indivíduos com renda mensal de até R\$ 5.000,00 e, adicionalmente, prevê descontos para contribuintes cuja renda não ultrapasse R\$ 7.350,00 mensais. Em contrapartida à ampliação da isenção e com o objetivo de mitigar o impacto orçamentário, foi revogada a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos auferidos por pessoas físicas que excedam R\$ 50.000,00 mensais, os quais passarão a ser tributados na fonte à alíquota de 10% sobre o total dos rendimentos distribuídos, sujeitos ao ajuste anual. Para residentes no exterior, essa mesma alíquota será aplicada, independentemente do montante distribuído.

Além disso, contribuintes classificados como de "alta renda", cujos rendimentos anuais se enquadrem entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00, estarão sujeitos a alíquotas lineares de até 10%. Contribuintes cuja renda ultrapasse R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário anterior estarão sujeitos à alíquota fixa de 10%. Ressalte-se que permanecem excluídos desse cálculo os rendimentos com regras específicas de tributação expressamente previstos na Lei. Referida tributação mínima poderá ainda sofrer redutor com base na soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL (34%), razão pela qual sua aplicação demandará cálculo detalhado das alíquotas efetivas e regulamentação da RFB.

Cumprе ressaltar que os lucros acumulados e lucros correntes de 2025, desde que tenha sido deliberada sua distribuição até 31/12/2025, permanecerão isentos do imposto de renda para pagamento até 31/12/2028.

**Principais operações afetadas:** contribuintes pessoas físicas que recebam renda mensal de até R\$ 7,500 ou acima de R\$ 600 mil anual, e/ou pessoas físicas que recebam dividendos.

### ► Aumento do percentual de presunção do lucro presumido e aumento do IRRF sobre JCP

**Objetivo:** estabelece mecanismos de redução de benefícios fiscais federais, limitando sua manutenção e ampliando o controle sobre renúncias tributárias, com impacto sobre diversos tributos federais e setores econômicos.

#### Principais alterações:

A lei passou a prever a redução linear de incentivos fiscais federais, com impacto sobre tributos como IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e Imposto de Importação.

Dentre as alterações focadas no IRPJ/CSLL, foram elevadas as margens de presunção aplicáveis ao regime do lucro presumido, o que resulta em aumento da base de cálculo dos tributos para empresas optantes por esse regime, tornando-o menos vantajoso em determinados cenários. A nova legislação determina a elevação em 10% dos percentuais de presunção de lucro aplicáveis às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação à parcela da receita bruta total anual que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00.

Além disso, a LC nº 224/2025 promoveu a elevação da alíquota da CSLL aplicável a determinadas instituições financeiras, ampliando a carga tributária do setor e reforçando a diferenciação de tratamento em relação às demais pessoas jurídicas. No caso de instituições de pagamento, administradoras de mercado de balcão organizado, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação, e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional – a alíquota passa a ser de 12%, até 31 de dezembro de 2027; e 15%, a partir de 1º de janeiro de 2028. No caso das sociedades de crédito, financiamento e investimentos e das pessoas jurídicas de capitalização – a alíquota passa a ser de 17,5%, até 31 de dezembro de 2027; e 20%, a partir de 1º de janeiro de 2028.

Por último, a lei aumentou a alíquota incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP), reduzindo a atratividade desse instrumento como mecanismo de remuneração dos sócios e impactando diretamente as estratégias de distribuição de resultados das empresas. A nova legislação determina que os JCP ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (contra os 15% anteriores) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

**Principais operações afetadas:** (i) pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, (ii) instituições financeiras, de pagamento e assemelhadas e (iii) operações envolvendo distribuição de JCP.



# **PROJETOS DE LEI**

# PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

## Principais Projetos de Lei em Trâmite na Câmara dos Deputados:

- **O PL 3.129/2019** pretende instituir alíquota de IRRF de 20% sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas.
- Outros onze projetos (**PL 1.485/2015, PL 3.241/2015, PL 256/2021, PL 9.636/2018, PL 1.981/2019, PL 1.289/2020, PL 2.640/2020, PL 3.067/2021, PL 2.015/2019, PL 3.061/2019 e PL 5.308/2016**) pretendem instituir alíquota de IRRF de 15% sobre dividendos distribuídos.
- Dois PLs (**PL 3.783/2019 e PL 643/2022**) pretendem instituir alíquota de IRRF de 25% sobre dividendos distribuídos.
- **PL 307/2021** pretende instituir alíquota de IRRF de 10% sobre os dividendos distribuídos.
- **Dois PLs (PL 7.409/2017 e PL 2.712/2020)** preveem o fim da isenção dos dividendos, sem estabelecer alíquota.
- **PL 1.418/2007** altera a tributação de rendimentos de investidores estrangeiros.
- **PL 6.094/2013** prevê alíquota progressiva de 5% a 15% sobre os dividendos distribuídos.

## Projetos de Lei em trâmite no Senado Federal:

- **PL 1.952/2019:** Cria alíquota única para o imposto de renda da pessoa física, de 27,5% sobre rendimentos acima de R\$ 4.990,00 mensais. Reduz para 12,5% a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e para 7,5% a alíquota adicional. Revoga a isenção sobre os dividendos recebidos de pessoa jurídica, inclusive de microempresas, criando alíquota de 15%. Revoga isenções na tributação do mercado financeiro e de capitais, relativas a vendas de ações, fundos de investimento imobiliário, títulos e letras de crédito. Revoga a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica pelos juros pagos a sócio, a título de remuneração do capital próprio.
- **PL 2.337/2021:** Determina a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123/06. O IRPJ será reduzido de 15% para 8%, após implementação de adicional de 1,5% da CFEM, além da diminuição da CSLL em 0,5% após a revogação de benefícios fiscais. Assim, a alíquota passará para 8% como regra geral, 19% para Bancos e 14% para demais instituições financeiras.

## PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

### **PL nº 5473/2025:**

Pretende alterar a lei nº 15.270/2025, que institui a tributação mínima para pessoas físicas que auferem altas rendas, revoga a isenção tributária sobre dividendos e aumenta a faixa de isenção para pessoas físicas que auferem até 5 mil reais mensais. Em síntese, o projeto pretende:

- (i)** modificar o §4º da Lei nº 15.270/2025 para instituir mecanismo de transição gradual a partir de alíquotas progressivas, partindo de 2% em 2026 e atingindo 10% a partir de 2030;
- (ii)** prorrogar o prazo para deliberação sobre a distribuição dos lucros apurados em 2025, assegurando a manutenção da isenção até 30/04/2026;
- (iii)** estabelecer um limite objetivo distinto daquele previsto na Lei nº 15.270/2025 para a carga tributária total incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas. Assim, quando a soma da alíquota efetiva aplicada aos lucros da pessoa jurídica com a alíquota do IRPF mínimo devido pela pessoa física exceder 27,5%, deverá ser aplicado um fator redutor sobre a parcela do IRPF mínimo incidente sobre os lucros e dividendos recebidos;
- (iv)** permitir que pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil utilizem seus prejuízos fiscais acumulados e não compensados, bem como a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em períodos-base anteriores, para o pagamento do IRRF, incidente e devido sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, empregados ou remetidos ao exterior;
- (v)** introduzir exceção para residentes ou domiciliados em países ou jurisdições que tenham celebrado acordo para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal com o Brasil, assegurando a não incidência do IRRF no Brasil quando o acordo internacional assim determinar;
- (vi)** conceder isenção de IRRF sobre lucros e dividendos distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais (advocacia, medicina, engenharia, contabilidade etc.) aos seus sócios.

**Os projetos de lei que buscam instituir a tributação de dividendos partem, em sua maioria, da premissa de inexistência de regra vigente sobre o tema. Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 15.270/2025 para disciplinar a matéria, referidos projetos de lei tendem a perder relevância prática.**

**Faz-se ressalva, contudo, ao projeto de Lei nº 5473/2025, cuja abordagem não consiste propriamente em instituir a tributação, mas em contestar os contornos de norma já editada sobre tributação de dividendos (Lei nº 15.270/2025). Nesse caso específico, subsiste interesse jurídico relevante, uma vez que a controvérsia desloca-se do plano da criação normativa para o questionamento de norma já existente.**



# CONSIDERAÇÕES FINAIS

## OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO

Para além dos Projetos de Lei (PLs) e das disposições normativas de amplo conhecimento, é fundamental atentar para discussões em curso no âmbito do Poder Executivo, que, embora ainda não tenham sido formalizadas em projetos de lei ou medidas provisórias, podem vir a impactar diretamente o planejamento tributário das empresas.

No âmbito do Ministério da Fazenda, seguem em análise estudos e diretrizes voltados à restrição do uso de Prejuízo Fiscal (PF) e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, sem que, até o momento, haja proposta normativa formalizada.

## CONCLUSÃO

O ambiente tributário brasileiro atravessa um período de transição acelerada, marcado pelo início da implementação da Reforma Tributária sobre o consumo e pela consolidação de mudanças relevantes na tributação sobre a renda, tanto para Pessoas Jurídicas quanto para Pessoas Físicas.

A edição de normas recentes, como a Lei nº 15.079/2024 (Pilar 2/QDMTT), as alterações em Preços de Transferência (Lei nº 14.596/2023), a Lei Complementar nº 224/2025 (aumento da base do lucro presumido) e a Lei nº 15.270/2025 (tributação de dividendos e altas rendas) evidencia um movimento consistente de ampliação da base tributária, redução de benefícios fiscais e aumento da progressividade. Ainda que nem todas as iniciativas tenham se materializado, a manutenção do debate legislativo e a aprovação gradual de leis estruturais indicam um esforço contínuo para elevar a carga tributária efetiva sobre renda e lucros, exigindo maior atenção dos contribuintes.

Nesse cenário, torna-se essencial a adoção de uma gestão fiscal proativa, com reavaliação de estruturas societárias e de investimento, bem como a simulação dos impactos dos novos regimes tributários, a fim de mitigar riscos e identificar oportunidades em um ambiente normativo cada vez mais complexo.

**Nossos sócios Daniel Zugman ([dzugman@bvzadvogados.com.br](mailto:dzugman@bvzadvogados.com.br)) e Frederico Bastos ([fbastos@bvzadvogados.com.br](mailto:fbastos@bvzadvogados.com.br)) estão à disposição para discutir o assunto e apoiar nossos clientes.**



BASTOS | BARI | VILELA | ZUGMAN

ADVOGADOS



Av. Brig. Faria Lima, 1306, 3º andar,  
Pinheiros 01451-001, São Paulo

+55 11 3284-5672

